



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7476/ 2022-7471

**INFORMAÇÕES n. 00904/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**NUP: 00732.001707/2021-10 (REF. 00692.002001/2021-81)**

**INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

Senhora Consultora Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

1. Por intermédio do OFÍCIO n. 01250/2021/SGCT/AGU, a Secretaria-Geral de Contencioso informa e ao final solicita o que se segue.

2. Trata-se de análise de questões relativas à viabilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.172/2021, que resultou da derrubada parlamentar a veto do Presidente da República ao PL nº 3477.

3. Alerta a SGCT que a legislação em referência, aprovada em 10 de junho de 2021, é particularmente problemática do ponto de vista fiscal, vez que prevê a transferência aos Estados e ao Distrito Federal do valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos), a ser promovida "até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei" (artigo 2º, § 2º).

4. Aduz que as questões suscitadas quanto à possível inconstitucionalidade da ação organizaram-se em 5 eixos temáticos: (i) incompatibilidade da promulgação da Lei 14.172/2021 com a legislação que estabelece condicionantes fiscais para aprovação de programas de expansão de ações governamentais durante a pandemia, inclusive com a EC nº 106/2020 e com a LC nº 173/2020; (ii) inadmissibilidade da ultrapassagem do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016; (iii) ineficiência da política pública de transferência de recursos para ampliação do acesso à internet de alunos e professores da educação básica pública; (iv) prejuízo da acomodação dessa nova ação para o prosseguimento do custeio de outras políticas de educação; e (v) impossibilidade de organização do modelo de transferência estabelecido pela lei no intervalo de 30 dias.

5. Anota que de acordo com o artigo 2º da Portaria nº 346/2020, o procedimento prévio ao ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade "*será coordenado pela Secretaria-Geral de Contencioso, com o objetivo de reunir informações sobre a relevância institucional e a viabilidade jurídica do ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade*".

6. A partir do exposto e diante da urgência qualificada e a necessidade de colher subsídios jurídicos mais robustos para a fundamentação de eventual petição inicial, a Secretaria-Geral solicitou o encaminhamento de subsídios para subsidiar a análise do caso.

7. A mesma solicitação foi direcionada à PGFN e PF/FNDE.

8. Os autos foram remetidos à **Secretaria-Executiva** desta Pasta para coordenação dos subsídios técnicos a serem fornecidos pelo Ministério da Educação, retornando nesta data com os seguintes documentos:

- a) NOTA TÉCNICA Nº 43/2021/GAB/SPO/SPO;
- b) NOTA TÉCNICA Nº 32/2021/CGTI/DARE/SEB/SEB;
- c) Ofício nº 16729/2021/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE e;
- d) Ofício\_In nº 7848/2021/CGPES

É o breve relatório.

**2. SUBSÍDIOS**

**2.1 Das informações da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento**

9. A SPO/MEC se manifestou por sua NOTA TÉCNICA Nº 43/2021/GAB/SPO/SPO esclarecendo que a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, estabelece que as atividades de orçamento e de administração financeira do governo federal são organizadas sob a forma de sistemas. Como sistema

organizado, ambos possuem uma estrutura formal, constituída por um órgão central, de onde emanam as diretrizes normativas do sistema, e órgãos setoriais que, na estrutura, aparecem logo abaixo do órgão central, representados pelas diversas Pastas que compõem a Administração Pública Federal.

10. Esclarece que o Sistema de Orçamento conta ainda com os chamados órgãos específicos. O quadro abaixo ilustra a composição dos sistemas, de acordo com a Lei nº 10.180/2001:

**QUADRO 1: ESTRUTURA DOS SISTEMAS FEDERAIS DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

<b>ÓRGÃO</b>	<b>SISTEMA DE ORÇAMENTO FEDERAL</b>
<b>Central</b>	Ministério da Economia
<b>Setoriais</b>	Unidades de Orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-presidência e da Casa Civil da Presidência da República
<b>Específicos</b>	Vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de orçamento

11. Afirma que os órgãos setoriais de que trata o § 3º do art. 3º da supracitada Lei, ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

12. Neste Ministério da Educação – MEC, o Órgão Setorial de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal está a cargo da Secretaria Executiva - SE/MEC, conforme parágrafo único, art. 7º do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019. A SPO/SE/MEC, órgão diretamente subordinado à SE/MEC, é responsável pela execução das atividades correlatas desse sistema seguindo as estritas instruções e diretrizes da SE/MEC e tem suas competências estabelecidas no art. 9º, Anexo I do já citado Decreto, conforme transcrito a seguir:

**Art. 9º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:**

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, no âmbito do Ministério da Educação

II - realizar a articulação com o órgão central dos sistemas de que trata o inciso I e informar e orientar as unidades e as entidades vinculadas ao Ministério da Educação quanto ao cumprimento das normas vigentes;

III - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais do Ministério da Educação e submetê-los à decisão e à aprovação da autoridade superior; e  
IV - monitorar e avaliar as metas e os resultados da execução dos planos e programas anuais e plurianuais, em articulação com as demais Secretarias e entidades vinculadas ao Ministério da Educação.

13. Após, tece considerações específicas sobre a Lei 14.172/2021, destacando o art. 2º §2º:

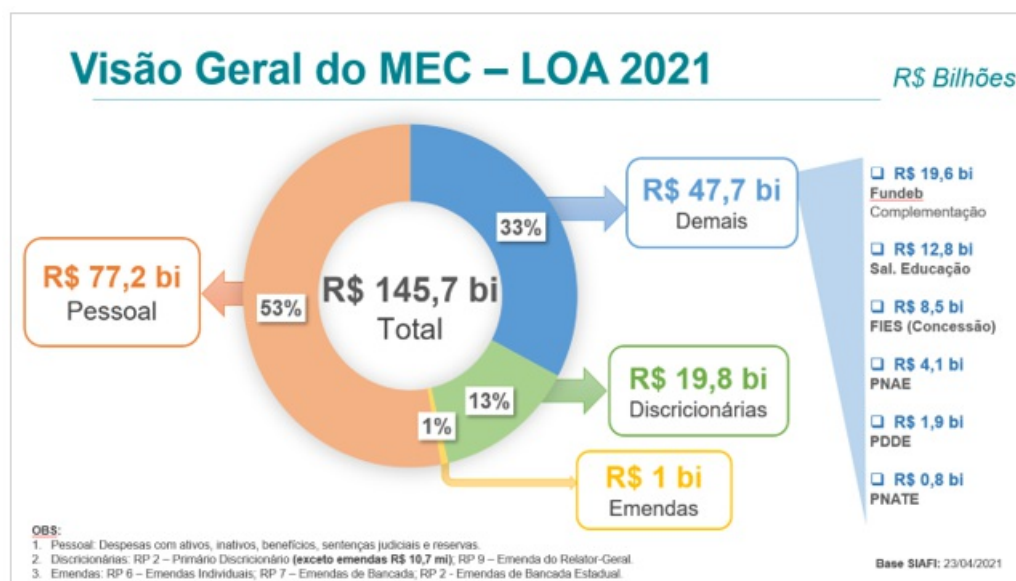
Art. 2º **A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos)** para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

[...]

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, **a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei**, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

**(grifo nosso).**

14. Indica que a norma implementa **nova despesa de grande vulto, R\$ 3.501,6 bilhões, a ser realizada em prazo escasso, ainda no exercício corrente.** Para compreensão do impacto dessa medida no atual cenário orçamentário do MEC, a SPO **apresenta análise comparativa entre a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, Lei Orçamentária Anual - LOA 2021, com a proposta apresentada pelo executivo relativa às despesas do MEC, a partir dos seguintes esquemas:**



Aduz que a visão geral demonstra que as despesas obrigatórias sofreram um grande aumento, com **acréscimo de R\$ 275,6 milhões para a ação 0369 - Transferência das Quotas Estadual e Municipal do Salário-Educação.**

15. Segundo a SPO/MEC, a tramitação da proposta sofreu diversas alterações ao longo de sua tramitação, nos seus exatos termos:

Contudo, ocorreram diversas alterações durante a tramitação do projeto, bem como ao veto realizado em algumas despesas discricionárias. O esquema a seguir sintetiza esses ajustes:

### Discricionárias – LOA 2021

R\$ Milhões

Momento PL – RP 2	R\$ 19.955,5 mi	
<b>Corte Congresso</b>	<b>- R\$ 526,1 mi</b>	<b>Alterações orçamentárias mediante autorização do autor.</b> <small>Art. 4º, §7º, II – LOA 2021</small>
Emendas Relator (RP 9)	+ R\$ 1.240 mi	
Emendas Comissão (RP 8)	+ R\$ 216,4 mi	
<b>Autógrafo</b>	<b>R\$ 20.885,7 mi</b>	
<b>Veto RP 2</b>	<b>- R\$ 619,9 mi</b>	
<b>Veto RP 9</b>	<b>- R\$ 215 mi</b>	
<b>Veto RP 8 (Total)</b>	<b>- R\$ 216,4 mi</b>	
<b>LOA 2021</b>	<b>R\$ 19.834,4 mi</b>	

**OBS:**  
 1. Discricionárias: RP 2 – Primário Discricionário (exceto emendas); RP 8 – Emenda de Comissão; RP 9 – Emenda do Relator-Geral.

Base SIAFI: 23/04/2021

No parecer preliminar foi realizado o corte prévio de R\$ 330,1 milhões nas programações discricionárias do Ministério da Educação - MEC, afetando todas as unidades abarcadas por esse tipo de despesa. O ajuste foi linear para atender emendas parlamentares e incidiu nas fontes de recurso do tesouro 100, 151 e 188.

Posteriormente, o Parecer Setorial (Área Temática IV - Educação) propôs o atendimento de R\$ 1,2 bilhão em emendas parlamentares para o MEC computadas, tanto as impositivas (RP's 6 e 7), quanto não impositivas (RP's 2 e 8), porém, há que se destacar o cancelamento de R\$ 196 milhões, indicados em programações discricionárias da Administração Direta, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Assim, os cortes somados representaram uma redução de 2,6% nas despesas discricionárias da pasta.

No entanto, o Parecer Final que partiu do relatório setorial, apresentou, sobretudo, ajustes/acréscimos em algumas emendas parlamentares e trocas de fonte em razão de atualização da receita prevista.

Após, a aprovação do Congresso Nacional, o Poder Executivo aplicou veto parcial à despesas discricionárias com o intuito de viabilizar a recomposição de dotações de despesas obrigatórias da União. No âmbito das despesas do MEC, o veto correspondeu à R\$ 1.186,7 milhões, sendo R\$ 216,4 milhões em emendas do Relator (RP 9); R\$ 215 milhões que representa a totalidade das emendas de Comissão (RP 8) apresentadas; R\$ 135,4 em emendas de bancada estadual (RP 2); e R\$ 619,9 milhões em despesas primárias discricionárias (RP 2), que incidiu principalmente sobre as despesas de investimento que compunham a proposta inicial enviada pelo executivo.

16. Prossegue a área técnica informando os termos do Decreto 10.686, de 22 de abril de 2021, publicado simultaneamente com a LOA, bem como o Decreto 10.699, de 14 de maio de 2021, que, dentre outras providências, promoveram o bloqueio nas dotações para os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo Federal.

17. **O MEC sofreu bloqueio correspondente a R\$ 2.728,6 milhões em despesas discricionárias (RP 2), maior valor dentre os órgãos do Poder Executivo Federal. Posteriormente, após interlocução da pasta junto a equipe econômica do Governo e demais agentes governamentais, o bloqueio foi atenuado recentemente pela Portaria Fazenda/ME nº 6.518, de 8 de junho de 2021, porém, ainda mantém valor considerável, R\$ 1.557,7 milhões.**

18. Pontua que a partir do ano de 2016, a Pasta tem sofrido redução histórica das despesas discricionárias, cabe citar a Emenda Constitucional 95/2016, que estabeleceu limites individualizados para as despesas primárias em cada exercício, ocasionando a compressão das despesas discricionárias devido ao crescimento de despesas obrigatórias, a exemplo das com pessoal, que concorrem com o mesmo limite. Tal cenário, tem levado o MEC e suas unidades vinculadas a reduzirem a aplicação de recursos em diversas de suas políticas a cada ano.

19. Esse fato gera um impacto de destaque: qualquer solicitação de suplementação orçamentária deve ser acompanhada do respectivo cancelamento no mesmo montante, de modo a se manter o equilíbrio das despesas primárias. Ademais, **afirma que o MEC não possui dotação orçamentária que nos resguarde despesas dessa ordem.** Isto porque, **o valor a ser transferido a estados e municípios, por exemplo, corresponde à aproximadamente 18% das despesas discricionárias atuais do órgão.**

20. **Em sendo de fato implementada a transferência nos termos da norma sob análise, e caso o MEC tenha que custear essas transferências com suas disponibilidades atuais, seria necessário cancelar o equivalente a todas as despesas discricionárias dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA somadas, ou seja, inviabilizaria a continuidade das atividades da Pasta em 2021.**

21. Por fim, a SPO/MEC traz o seguintes apontamentos:

Por último, retornando a redação da Lei nº 14.172/2021, citamos o § 3º do art. 3º:

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades:

[...]

§ 3º As contratações e as aquisições realizadas nos termos deste artigo caracterizam iniciativa de uso das tecnologias de conectividade para a promoção do desenvolvimento econômico e social, tornando suas contratadas **potencialmente elegíveis ao recebimento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)**, instituído pela [Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000](#).

O dispositivo citado, indica que as iniciativas definidas pela norma podem ser custeadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, o qual não é gerido pelo MEC, logo esta SPO/SE/MEC não detém informações acerca das disponibilidades e obrigações atualmente abarcadas pelo fundo. Impõe elucidar, que mesmo que haja receitas suficientes para tal, cabem ainda medidas orçamentárias compensatórias exorbitantes às competências do MEC de tal forma, que sugere a análise

pelo Ministério da Economia.

Outrossim, além da problemática quantitativa há que se ponderar que a Lei nº 14.172/2021 trata de uma nova despesa, logo poderá ser necessária a criação de nova ação orçamentária. Para tanto, lembramos que a inserção de programações não consignadas inicialmente na LOA 2021 é realizada mediante a aprovação de Projeto de Lei, portanto, mais uma vez o prazo de trinta dias apresenta-se impraticável.

## **2.2 Das informações da Secretaria de Educação Básica**

22. A SEB/MEC se manifesta por sua NOTA TÉCNICA Nº 32/2021/CGTI/DARE/SEB/SEB, destacando que aquela Secretaria apresentou elementos contrários à sanção do projeto de lei pelo Senhor Presidente da República, ao pontuar na ocasião ser a proposta era inviável no quesito da organicidade e praticidade, uma vez que determinou o envio de recursos de forma abrangente, generalizada e **em um curtíssimo espaço de tempo**, sem que se observasse previamente as etapas de planejamento.

23. Do ponto de vista do mérito, ressaltou que a proposta **não analisou a efetividade da ação para o seu alinhamento com o real o problema escolar afetada pela pandemia, não havia critérios mínimos que garantissem que a “aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis” sanaria o problema apresentado, já que não trazia uma matriz de planejamento para alocação de recursos, o que poderia resultar em uma política desarticulada e, conseqüentemente, um gasto inócuo.**

24. Defende que a ideia de articulação dos sistema de ensino, a qual a União é protagonista, bem como nos princípios da eficiência, efetividade e transparência, a solução apresentada para a execução da lei foi por meio do Plano de Ações Articuladas (PAR).

25. O PAR é uma estratégia de assistência técnica e financeira que consiste em oferecer aos entes federados um instrumento de diagnóstico e planejamento de política educacional, concebido para estruturar e gerenciar metas definidas de forma estratégica, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino.

26. Exemplifica a SEB que a elaboração do PAR e todo o acompanhamento do seu trâmite são feitos via SiMEC - Módulo PAR, que é um portal operacional e de gestão do MEC, que trata do orçamento e monitoramento das propostas on-line do governo federal na área da educação e através do Simec os gestores verificam o andamento dos Planos de Ações Articuladas locais.

27. Ao final, indica que tem empreendido tratativas com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ( *Inep*) e com o Ministério da Cidadania no intuito de viabilizar o fornecimento das informações a respeito dos destinatários dos recursos. Já ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como órgão responsável pela assistência financeira, normatização, coordenação, acompanhamento, fiscalização dos recursos financeiros objetos da Lei em tela, o qual caberá emitir o parecer final a respeito da viabilidade ou não da execução desses recursos.

## **2.3 Das informações apresentadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**

28. Por seu turno, o FNDE apresentou seus subsídios no Ofício\_In nº 7848/2021/CGPES, de sua Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, evidenciando de plano a escassez de tempo hábil à operacionalização das ações voltadas para o atendimento da ação, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), uma vez que se faz necessário definir, com clareza, parâmetros para controles internos, tais como: preenchimento de informações pelos entes e pactuação dos instrumentos de assistência financeira; gestão financeira dos recursos descentralizados pelo FNDE aos entes federados e ajustes ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do MEC (SIMEC) para instrumentalização da ação.

29. No que tange ao tempo estabelecido e o modelo de transferência que necessariamente passa pelo PAR, aduz o FNDE o PAR é uma ferramenta de gestão e organização, que consiste em oferecer aos entes federados instrumento de diagnóstico e planejamento da política educacional, concebido para estruturar e gerenciar metas, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino. As etapas do PAR começam com o monitoramento e a avaliação dos Planos Subnacionais de Educação, na Plataforma +PNE (Simec +PNE), que fornece subsídios para garantir a sustentabilidade das ações apoiadas pelo MEC e fortalece os mecanismos de articulação com os sistemas de ensino, por intermédio do desenvolvimento de ações conjuntas, de forma a contribuir para consolidar o regime de colaboração.

30. Para a elaboração de ações no PAR 4, os entes federados devem realizar o monitoramento e avaliação do PNE (Plataforma +PNE). A Plataforma +PNE se integra ao PAR 4. Desse modo, é necessário que os entes realizem inicialmente um diagnóstico da situação educacional local, com o objetivo de identificar as reais necessidades da área de educação e definir as prioridades para pleitear a assistência técnica e financeira da Autarquia.

31. Destaca que o o novo ciclo do PAR iniciou recentemente, sendo assim, boa parte dos

estados ainda estão na fase inicial do fluxo, conforme podemos verificar na tabela abaixo:

Situação do PAR4	QTD de Estados
Diagnóstico em Elaboração	7
Diagnóstico Não Finalizado	2
Etapa Preparatória do Diagnóstico	11
Planejamento em Elaboração	6
Planejamento Não iniciado	1
<b>Total Geral</b>	<b>27</b>

Fonte: SIMEC, em 18/06/2021

32. Com isso, demonstra que cabe aos entes federados a responsabilidade dos entes federados em realizar o cadastro das novas ações no novo ciclo do PAR (SIMEC), para posterior análise pelo setor competente do FNDE.

33. Após a **análise e aprovação das ações, por parte desta Autarquia, são firmados instrumentos que possibilitam o repasse de recursos**, sendo de responsabilidade do ente federado a utilização dos recursos no cumprimento dos objetos pactuados.

34. Dito isso, conclui no sentido da **inviabilidade de atender aos prazos estabelecidos na lei**, além da necessidade de tratativas prévias com vistas a normatizar todas as excepcionalidades e procedimentos para contemplar o escopo da lei nos moldes do Plano de Ações Articuladas.

#### 2.4 CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

35. A par do exposto pelas áreas técnicas desta Pasta, resta evidenciado que o Ministério da Educação **não possui condições orçamentárias e operacionais para viabilizar a implementação nos termos da Lei nº 14.172, de 2021**. Nesse contexto, a legislação aprovada (em desatenção aos impactos financeiros e orçamentários) viola o princípio do endividamento sustentável e descumpre o novo regime fiscal da União, estabelecido nos artigos 106 a 114 do ADCT, artigos introduzidos pela Emenda Constitucional 95/2016.

36. Além disso, conforme demonstrado, no que toca ao mérito da proposta, salientou-se a complexidade na delimitação do formato da nova ação, a ineficiência da política e a existência de outras alternativas para o problema que se visou solucionar com o texto legal. Ressaltou-se ainda a total inviabilidade de cumprimento do repasse no prazo estabelecido pela Lei.

37. Com isto, conclui-se que estão postos os fundamentos técnicos-administrativos a serem fornecidos à SGCT para análise da viabilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.172/2021, que resultou da derrubada parlamentar a veto do Presidente da República ao PL nº 3477.

38. Os demais aspectos orçamentários, para além do quanto já destacado pela SPO/MEC serão por certo encaminhados pelo Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da solicitação que já lhe foi direcionada.

39. Com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à **Secretaria-Geral de Contencioso**, em atenção ao OFÍCIO n. 01250/2021/SGCT/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2021.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos substituta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

---

**DESPACHO n. 01595/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**NUP: 00732.001707/2021-10 (REF. 00692.002001/2021-81)**

**INTERESSADA:** União Federal

**ASSUNTO:** Viabilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.172/2021, que resultou da derrubada parlamentar a veto do Presidente da República ao PL nº 3477

1. Aprovo as **INFORMAÇÕES n. 00904/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, da lavra da Drª Emanoele Vanessa Cortes Ribeiro, Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos, substituta desta Consultoria Jurídica.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Após, encaminhem-se os autos, via SAPIENS, à **Secretaria-Geral de Contencioso**, conforme sugerido.

Brasília/DF, 21 de junho de 2021.

**FERNANDA RASO ZAMORANO**

Advogada da União  
Consultora Jurídica

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RASO ZAMORANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 661275384 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RASO ZAMORANO. Data e Hora: 21-06-2021 20:10. Número de Série: 689035110538322512307205704. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.

---